



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.083

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1959

PORTARIA N. 165 — DE 7 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o sr. Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, Diretor de Divisão do Pessoal, para responder pelo expediente de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, e o sr. José Pessoa de Oliveira, pela Divisão do Material, durante o impedimento do titular, sr. Waldemar de Oliveira Guimarães.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1959.

Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o sr. João Maria da Silva Neves, do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Pedro Augusto de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com os arts. 98 e 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Gilberto Aires Pereira, ocupante do cargo de Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Acará, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de março a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Rodolfo Chermont  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve exonerar Felipe Ferreira, do cargo de Comissário de Polícia do lugar Penha Longa, Município de Vigia.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1959.  
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear Lauro Catariño de Seixas para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar Penha Longa, Município de Vigia, vago com a exoneração de Felipe Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nazarena Nonata de Vilhena, para exercer, interinamente, o cargo de Atendente, classe E, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a promoção, por antiguidade de Wulfilda Freire, para a classe F.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1959

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Wulfilda Freire, do cargo da classe E, da carreira de Atendente, do Quadro Único, do Centro de Saúde n. 2, ao cargo da classe F, dessa carreira, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com o falecimento de Raimundo Nonato Vilhena.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1959

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, li-

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 164 — DE 7 DE JULHO DE 1959

O Diretor da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, usando de suas atribuições e tendo em vista a boa ordem do serviço na repartição, e de acordo com o item I do artigo n. 181 e parágrafo único do mesmo artigo, e artigo 183, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado,

**RESOLVE:**  
Repreender o ajudante de arquivista, Orivaldo de Souza Coutinho, por reincidência, ter se ausentado de suas funções, deixando o arquivo completamente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### GABINETE DO SECRETARIO

Ofícios recebidos:  
Em 2-7-1959.

Sin., do Banco do Brasil (solicitando o recebimento de dez exemplares dos autógrafos dos funcionários do S.I.C. desta Secretaria, encarregados de firmar Carteira de Identidade). — Ao S.A., para mandar providenciar.  
N. 59, do D.E.P. (remetendo para os devidos fins a comunicação que ali foi feita pelo guarda civil 308, Eleutério S. Martins, contra um cabo do Exército). — Leve-se o fato ao conhecimento do Exmo. Sr. General Comandante da Zona Militar do Norte e Sa. R. M.

N. 89, da Ordem dos Advogados do Brasil (acusando recebimento da Circular n. 42-S.E.). — Arquite-se.

Memorandum n. 91, da Inspeção da Guarda Civil (comunicando que os boletins apensos foram entregues ao Gabinete desta Secretaria). — Recomendando ao Gabinete que não comore pelo expediente em mãos. Não há razões para isso.

Sin., do Rádio Clube do Pará (solicitando a permissão de seu cantor Oldemar dos Santos Ribeiro, de ir até o Rio de Janeiro representar esta emissora por o mesmo tratar-se de um funcionário desta Secretaria). — Ao S.A., para informar quem é

cença e férias, José Tota Pimentel, extranumerário diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Henry Checralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

aberto, antes do término do expediente normal, sem nenhuma justificativa ou ordem de quem a pudesse dar.

Registre-se, dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 7 de julho de 1959.

OLYNTHO SALLES  
Diretor

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 1-7-59.  
Telegrama:  
N. 68, de Custódio Pereira Ferreira, de São Sebastião de Boa Vista. — Arquivar.

o funcionário, onde trabalha, para poder decidir afinal.

N. 282, do Tribunal de Justiça do Estado (remetendo para fins de informações a petição ali impetrada em favor de Nelson Bogart). — A Corregedoria.

N. 119, da Delegacia Especial de Ordem Política e Social do Estado do Espírito Santo (solicitando a fôlha de antecedentes do indivíduo Antomo Ishak). — Ao S.R.E.

N. 586, da Secretaria de Saúde (acusando recebimento da Circular n. 42-S.E.). — Ciente. Arquite-se.

N. 26, da Delegacia de Gurupá (apresentando o sr. Otávio de Souza Modesto, o qual foi minoso Nadir Ribeiro de Lima) naquela cidade, por parte do criminoso de tentativa de homicídio. — A D.A.S.I.

N. 431, da Secretaria de Finanças (acusando recebimento da Circular n. 42-S.E.). — Arquite-se.

Em 3-7-1959.  
N. 61, do Juízo de Marabá (solicitando a prisão de Lilo Alves da Silva). — A Corregedoria.

N. 199, da Inspeção da Guarda Civil (prestando informação com referência ao teor do memorandum anexo do Gabinete do Governador, onde o guarda civil 64, Waldemar Teixeira solicita sua promoção).

N. 187, da Base Aérea



Jeovana Queiroz, Maria Bernardina da Silva, Maria da Costa Pereira, Maria Magalhães, Domingos do Cunha Freire, Sérgio Santana, Ivan Ribeiro e Antonio M. do Rêgo. — Fernando Augusto da Silva Edmilson de S. Fortunato, João Ribeiro da Silva Pedro Pare e Napoleão Medeiros. — Atestado de conduta: — Leonardo Rodrigues dos Santos, Raimundo Aragão, José Nunes, Joaquim Chagas da Silva, Antonio Guimarães e Armindo Silva.

—Abaixo-assinado (solicitando providências contra Izaura Sanção da Cruz, como sendo pessoa de péssimos antecedentes) — A 3a. Delegacia.

—Flavio Augusto Titan Viégas (solicitando certidão qual o destino dado ao inquérito policial feito pelo sub-delegado do Mosquito, a tempo do sr. Marcos Antonio Ribeiro). — Informe a 2a. Delegacia.

—Hélio Sanjaç (solicitando prazo de 10 dias para legalizar o ônibus n. 10.671). — A D.E.T.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 323 — DE 30 DE JUNHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948, e considerando a conveniência de fazer manter, dentro da Repartição, aspecto condizente com a austeridade e o respeito que o serviço público exige,

### RESOLVE:

1.º Lembrar aos senhores funcionários a necessidade de comparecerem ao serviço trajados de maneira adequada à seriedade do serviço público, entendendo-se para tal, exigível de um modo geral, o uso de paletó e gravata para os funcionários do sexo masculino, e o uniforme de uso da Repartição para os funcionários do sexo feminino.

2.º Para os engenheiros e auxiliares em serviço de campo entende-se permissível o uso de traje compatível com a natureza do serviço e a comodidade individual, obedecidos, evidentemente, os padrões comuns de seriedade.

3.º Para os motoristas, elementos da Polícia Rodoviária, serventes e contínuos é obrigatório em serviço o uso dos respectivos uniformes do modelo aprovado, em condição de asseio e conservação compatíveis com as exigências do serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de junho de 1959.  
Eng. Antonio Eugênio Pereira Lôbo, Diretor Geral.

PORTARIA N. 324 — DE 25 DE JUNHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948, e, levando em conta a necessidade de

subordinar o funcionamento do restaurante interno do D. E.R. às conveniências e interesses do serviço normal da repartição, à base da conveniência colhida nos nossos iniciais do funcionamento do Órgão no Edifício Affonso Freire,

### RESOLVE:

1.º Estabelecer como horário de merenda dos senhores funcionários o intervalo compreendido entre 10,00 e 10,20 minutos.

2.º Dentro desse intervalo é facultado o livre acesso ao restaurante interno do Departamento.

3.º Entende-se como infração ao Regulamento, o comparecimento do funcionário e servidores ao restaurante, fora do horário citado, com sujeição, portanto, à adoção de medidas disciplinares. É permitida, contudo, fora desse horário, a ida de servente e contínuos ao restaurante, com permissão, em cada caso dos respectivos Assistentes ou Diretores de Divisão, para atender a pedidos de funcionários.

4.º A Assistência Administrativa providenciará o fiel cumprimento desta determinação, pela forma que julgar mais adequada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 25 de junho de 1959.

Eng. Antonio Eugênio Pereira Lôbo, Diretor Geral.

PORTARIA N. 325 — DE 30 DE JUNHO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948, e, tendo em vista a conveniência de estabelecer, datadas prefixadas para a realização do pa-

gamento de salários aos servidores do D.E.R.-PA,

### RESOLVE:

1.º O pagamento dos salários dos servidores lotados na sede (Quadro Único e Variável) será efetuado no dia 28 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, quando domingo ou feriado e dia fixado.

2.º Para isso, o Serviço do Pessoal enviará à Contabilidade impreterivelmente, até o dia 20 anterior a folhas de pagamento respectivas; e a Tesouraria no máximo, até o dia 24.

3.º O pagamento de servidores lotados nos Distritos e Setores de Construção será efetuado, improrrogavelmente no

dia 5 de cada mês seguinte vencido devendo os respectivos chefes providenciar a fim de que o Serviço do Pessoal possa enviar as folhas à Contabilidade até o dia 26 do mês em curso e esta, à Tesouraria até o dia 1.º do mês seguinte ao vencido.

4.º A Assistência Administrativa coordenará as medidas necessárias para que seja fielmente cumprida a presente determinação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de junho de 1959.

Eng. Antonio Eugênio Pereira Lôbo, Diretor Geral.

## GOVERNO FEDERAL

### Presidência da República

## SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, no Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.400.000,00, dotação de 1958, destinada à Rodovia Pôrto Nacional, Tocantinia — Pedro Afonso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o procurador da Prefeitura Municipal de Pôrto Nacional, que neste ato também representa as de Tocantinia e Pedro Afonso, Senhor Waldeck de Souza Falcão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1958, para aplicação da verba de Cr\$ 1.400.000,00, destinada à rodovia Pôrto Nacional, Tocantinia — Pedro Afonso, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm,

PRIMEIRO: — adotar para as cláusulas primeira (1a.) e oitava (8a.), do termo aditado a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente a estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

SEGUNDO: — Declarar que o plano de aplicação a que se refere a cláusula segunda do termo aditado, foi devidamente aprovado, sendo a este anexado por cópia autenticada pelos representantes das entidades acordantes.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de

seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), destinada à Rodovia Pôrto Nacional — Tocantínia e Pedro Afonso.

a) Prosseguimento da construção, de acôrdo com estudos (terraplanagem, e obras de arte corrente) .....	500.000,00
b) Reparos de mata burros e ponte .....	400.000,00
c) Administração .....	300.000,00
d) Despesas de qualquer natureza .....	200.000,00

TOTAL ..... Cr\$ 1.400.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1955, destinada à Intensificação da Profilaxia de Lepra no Território Federal do Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valori-

zação Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o representante do Serviço Nacional de Lepra na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulcetti, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 3 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, substituir o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, e mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de junho de 1959.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

FLÁVIO FRANCISCO DULCETTI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Marita Bolonha

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado em 3/12/55, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Saúde, através do Serviço Nacional de Lepra, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1955, e destinada ao desenvolvimento das atividades do combate à lepra

I — DISPENSÁRIO DE RIO BRANCO

	Mensal	Anual	Total
<b>A — PESSOAL</b>	2.000,00	24.000,00	
1 — Médico chefe .....	5.000,00	60.000,00	
1 — Médico leprologista .....	750,00	9.000,00	
1 — Laboratorista .....	750,00	9.000,00	
1 — Motorista .....	750,00	9.000,00	
1 — Aux. de escrita .....	750,00	9.000,00	
1 — Enfermeiro .....	750,00	9.000,00	
1 — Atendente .....	750,00	9.000,00	
1 — Guarda .....	750,00	9.000,00	
1 — Motorista de lancha .....	750,00	9.000,00	156.000,00
1 — Marinheiro .....	750,00	9.000,00	
<b>B — MATERIAL PERMANENTE</b>			50.000,00
1 — Equipamento .....			
<b>C — MATERIAL DE CONSUMO</b>		5.000,00	
1 — Material de expediente .....		5.000,00	
2 — Material de limpeza e asseio .....		40.000,00	
3 — Combustíveis e lubrificantes .....		20.000,00	
4 — Peças e acessórios p/ veículos .....		83.000,00	
5 — Medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos .....		5.000,00	158.000,00
6 — Diversos .....			
<b>D — DESPESAS DIVERSAS</b>		6.000,00	
1 — Despesas miúdas de p/ pagamento .....		20.000,00	
2 — Reparos em veículos e embarcações .....		50.000,00	76.000,00
3 — Despesas n/ classificadas .....			
<b>II — DISPENSÁRIO DE CRUZEIRO DO SUL</b>			
1 — Médico chefe .....	2.000,00	24.000,00	
1 — Médico leprologista (salário) .....	13.000,00	156.000,00	
2 — Guardas sanitários .....	1.500,00	18.000,00	

1 — Enfermeiro .....	750,00	9.000,00	
1 — Laboratorista .....	750,00	9.000,00	
1 — Escrivão .....	750,00	9.000,00	
1 — Motorista de lancha .....	1.000,00	12.000,00	
1 — Marinheiro .....	1.000,00	12.000,00	
1 — Servente .....	750,00	9.000,00	258.000,00
<b>B — MATERIAL PERMANENTE</b>			
1 — Aquisição de um jeep .....		350.000,00	
2 — Equipamento .....		50.000,00	400.000,00
<b>C — MATERIAL DE CONSUMO</b>			
1 — Medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos .....	51.000,00	221.000,00	
2 — Combustíveis e lubrificantes .....	40.000,00	100.000,00	
3 — Peças e acessórios .....	20.000,00	60.000,00	
4 — Material de expediente .....	5.000,00	15.000,00	
5 — Material de limpeza e asseio .....	5.000,00	15.000,00	
6 — Diversos .....	5.000,00	15.000,00	426.000,00
<b>D — DESPESAS DIVERSAS</b>			
1 — Despesas miúdas de p  pagamento .....		6.000,00	
2 — Reparos em veículos e embarcações .....		20.000,00	
3 — Despesas n  classificadas .....		50.000,00	76.000,00
<b>III — COLÔNIA "SOUSA ARAÚJO"</b>			
<b>A — MATERIAL DE CONSUMO</b>			
1 — Aquisição de medicamentos .....			180.000,00
<b>IV — COLÔNIA "ERNANI AGRÍCOLA"</b>			
<b>A — MATERIAL DE CONSUMO</b>			
1 — Aquisição de medicamentos .....			180.000,00
<b>V — SERVIÇO NACIONAL DE LEPROSA</b>			
1 — Fiscalização e controle técnico .....			40.000,00
			<b>Cr\$ 2.000.000,00</b>

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Santarém, no Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1959, destinada ao Patronato Agrícola Cristo Rei de Maloquinha, a cargo da segunda contratante.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Santarém, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e arês (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano,

se, ao seu término qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a PRELAZIA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS** Verba: 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educacionais das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14/11/57 (3% das dotações relativas a Despesas de Capital) conforme adendo "A". 14 — Pará; 5 — Prelazia Nullius de Santarém; 5 — Patronato Agrícola Cristo Rei, de Maloquinha: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação,

por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: - A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: - A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e mandamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: - A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: - Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim, estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 8 de maio de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar  
(a) Hegível

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Agrícola Cristo Rei, de Maloquinha, Município de Itaituba, Estado do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União para 1959 e destinada ao referido Patronato.

100 carteiras escolares individual	600,00	60.000,00
6 carteiras para professor	7.000,00	42.000,00
12 cadeiras comum	500,00	6.000,00
6 estantes de madeira e portas envidraçadas	8.000,00	48.000,00
6 quadros negros	1.000,00	6.000,00
20 papel almaço	300,00	6.000,00
500 cadernos	20,00	10.000,00

6 globo	3.000,00	18.000,00
6 mapas	500,00	3.000,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>199.000,00</b>
100 rédes	550,00	55.000,00
200 mts. de mescla	55,00	11.000,00
200 mts. de brim	45,00	9.000,00
200 mts. de americano	30,00	6.000,00
100 mts. de lona de estado	35,00	5.500,00
200 mts. de kaki	60,00	12.000,00
10 duzia de linha p  costurar	140,00	14.000,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>112.500,00</b>
100 penicilina	40,00	4.000,00
100 streptomícina	40,00	4.000,00
50 especifico pessoa	60,00	3.000,00
6 seringas	150,00	900,00
24 agulhas para seringas	15,00	360,00
5 kilos de algodão	100,00	500,00
12 litros de alcool	60,00	720,00
1000 sulfa	3,00	3.000,00
500 revocaina	10,00	5.000,00
1 litro de mercurio-cromo	1.000,00	1.000,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>22.480,00</b>
50 terçados n. 128	120,00	6.000,00
50 terçados n. 127	120,00	6.000,00
50 terçados n. 222	100,00	5.000,00
50 enxadas	140,00	7.000,00
20 ferros de cova	100,00	2.000,00
20 pás	150,00	3.000,00
10 picaretas	250,00	2.500,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>31.500,00</b>
1 fogão colonial	50.000,00	50.000,00
2 panelas grandes	2.500,00	5.000,00
4 panelas medias	500,00	2.000,00
6 panelas menores	300,00	1.800,00
100 pratos esmaltados	40,00	4.000,00
100 canecos	30,00	3.000,00
4 conchas	100,00	400,00
4 frigideiras	200,00	800,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>67.000,00</b>
1000 mts. de fio elétrico n. 10	20,00	20.000,00
1000 mts. de fio elétrico n. 12	16,00	16.000,00
12 interruptores	40,00	480,00
22 isoladores	20,00	440,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>36.920,00</b>
10 galões de tinta	800,00	8.000,00
5 galões de verniz	800,00	4.000,00
100 kilos de pregos	80,00	8.000,00
5 grozas de parafusos	200,00	1.000,00
2 mts. cub. de madeira (cedro)	5.000,00	10.000,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$</b>	<b>31.000,00</b>
<b>EVENTUAIS E OUTRAS DESPESAS</b>	<b>Cr\$</b>	<b>138.600,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>Cr\$</b>	<b>500.000,00</b>

**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**

**SETOR DE MATERIAL  
Concorrência Administrativa n. 159-SMT.**

O Setor de Material da S.P.V.E.A. torna público, para conhecimento dos interessados que no dia quinze de julho do corrente ano, às nove horas, na sala de concorrências deste Setor, sito à Passagem Bolonha, n. 46, desta cidade de Belém, serão recebidas propostas de candidatos aos serviços de conservação das máquinas de escrever e calcular no total de 190 máquinas, que se acham distribuídas pelas dependências deste Órgão, na forma seguinte:

DEPENDÊNCIA	MÁQUINAS	
	Escrever	Calcular
<b>Prédio n. 9 à Passagem Bolonha :</b>		
a) — Gabinete da Superintendência	4	—
b) — Chefia de Gabinete	1	—
c) — Acessória de Acôrdos	5	1
d) — Setor do Pessoal	13	2
e) — Setor Jurídico	3	—
f) — Setor de Coordenação e Divulgação	7	—
g) — Setor de Comunicações	8	—
h) — Zeladoria	1	—
<b>Prédio n. 6 à Passagem Bolonha :</b>		
i) — Setor de Contabilidade	33	13
j) — Tesouraria	4	3
<b>Prédio n. 12 à Passagem Bolonha :</b>		
k) — Setor de Obras	11	5
<b>Prédio n. 46 à Passagem Bolonha :</b>		
l) — Setor de Material	12	5
<b>Prédio n. 25 à Passagem Bolonha :</b>		
m) — Almoxarifado	3	1
<b>Prédio n. 49 à Passagem Bolonha :</b>		
n) — Missão FAO/UNESCO	10	3
<b>Prédio n. 56 à Passagem Bolonha :</b>		
o) — Serviço Médico	1	—
<b>Prédio n. 173 à Av. Gov. José Malcher :</b>		
p) — Comissão de Planejamento	25	3
<b>Prédio n. 83 à Av. Gov. José Malcher :</b>		
q) — Setor Técnico e Orçamentário	10	2
<b>Prédio s/n. à Av. Almirante Barroso :</b>		
r) — Garage	1	0

OBSERVAÇÕES — A conservação a que se trata o item anterior constará:

- a) — limpeza geral, inclusive remoção de poeira e dos detritos de borracha, na parte interna das máquinas;
- b) — limpeza dos tipos;
- c) — verificação do funcionamento das máquinas;
- d) — controle das principais regulações;
- e) — idem da velocidade;
- f) — lubrificação e engraxatamento;
- g) — mudança das fitas; ....
- h) — correção de pequenos defeitos.

A presente concorrência obedecerá as seguintes condições:

1.º — Os candidatos deverão apresentar com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas os documentos exigidos em lei, os quais serão devolvidos na ocasião da realização da concorrência.

- a) — Talão de Imposto de Licença para localização, referente ao ano de 1959;
- b) — Talão de quitação do Imposto de Indústria e Profissão, referente ao ano de 1958;
- c) — Talão de Patente de Registro de Comércio, referente ao ano de 1959;
- d) — Certidão negativa do Imposto de Renda, arts 131

e 135 do Decreto n. 24.239 de 22-12-1957, referente ao ano de 1958;

e) — Certidão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Fiscalização) relativa a Lei dos 2/3, referente ao ano de 1958;

f) — Recibo de quitação do Imposto Sindical, referente ao ano de 1958;

g) — Recibo de quitação com o I.A.P.C. relativo ao 1.º trimestre de 1959;

h) — Certidão do contrato social passada pela Junta Comercial;

i) — Certidão de alteração do contrato passada pela Junta Comercial (se houver);

j) — Título de eleitor (na forma da alínea e do art. 3.º da Lei n. 2.550, de 25-7-1955);

k) — Carteira de reservista ou permanência no País, quando se tratar de estrangeiro;

2.º — Como garantia de suas propostas os concorrentes apresentarão, no ato da entrega das mesmas, prova de recolhimento na Tesouraria da S.P.V.E.A. da caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) em moeda corrente, caderneta da Caixa Econômica, obrigações de guerra ou títulos da dívida pública, mediante guia extraída pelo Setor de Material;

3.º — A proposta de cada concorrente, com menção de seu endereço, deve ser apresentada em 3 (três) vias, sem rasuras ou entrelinhas, determinando o preço para cada tipo de máquina em algarismos e por extenso e será entregue em envelope fechado e lacrado;

4.º — A adjudicação caberá ao proponente que apresentar o menor preço para execução de cada serviço;

5.º — Em caso de empate terá preferência nos termos do Art. 742 do R.G.C.P. o proponente nacional;

6.º — Em caso de igualdade absoluta de condições entre dois ou mais candidatos proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 756, do R.G.C.P.;

7.º — As propostas serão abertas e lidas diante de todos os proponentes e cada um rubricará a dos demais na presença do Chefe do Setor de Material que, por sua vez, as autenticará com sua rubrica;

8.º — Uma vez realizada a adjudicação do fornecimento, será lavrado contrato, através do Setor Jurídico deste Órgão com o vencedor o qual terá validade até 31 de dezembro do ano em curso;

9.º — Para garantia da lavratura do respectivo contrato ficará mantida a caução do vencedor, objeto da 2.ª condição;

10.º — O vencedor para garantia da prestação do serviço, caucionará em moeda corrente, caderneta da Caixa Econômica, obrigações de guerra ou títulos da dívida pública ou importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil), que deverá ser recolhido a Tesouraria da S.P.V.E.A., mediante guia extraída por este Setor, dentro de 48 horas a partir da lavratura do contrato;

11.º — As máquinas serão examinadas obrigatoriamente pela firma vencedora uma vez por mês, sofrendo, então os reparos que se fizerem necessários, obrigando-se, ainda, a atender ao chamado deste Setor toda vez que qualquer das máquinas precisar ser vistoriada;

12.º — O pagamento far-se-á mensalmente, pela Tesouraria deste Órgão, mediante certificado de comprovação dos serviços emitidos pela Seção Administrativa deste Setor, ocorrendo o pagamento da despesa à conta da verba: 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros — Subconsignação 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis. SPVEA — Exercício de 1959;

13.º — A firma que sem motivo justificado e a critério da direção deste Órgão, deixar de cumprir as obrigações assumidas e constantes da 11.ª condição, perderá não somente a caução, como também o registro do fornecedor da

SPVEA, sendo o fato comunicado às repartições federais, rescindindo-se, também, o respectivo contrato;

14.º — O levantamento das importâncias caucionadas como garantia das propostas far-se-á mediante requerimento ao Superintendente deste Órgão, excetuando a da firma vencedora, em face ao que dispõe a 9.ª condição, logo após ao encerramento da concorrência;

15.º — O levantamento da caução da firma adjudicada para garantia da proposta e do contrato far-se-á mediante requerimento ao Superintendente deste Órgão, uma vez cumprido o disposto na 8.ª condição do presente edital;

16.º — O levantamento da caução para garantia da execução dos serviços se realizará depois de findo o prazo de validade do contrato, nos termos do art. 14.º da Portaria n. 1.536 deste Órgão, de 13 de março de 1958;

17.º — Os concorrentes em suas propostas deverão declarar expressamente que se submetem às exigências do presente edital e da demais legislação em vigor que rege o assunto;

18.º — A SPVEA reserva-se o direito de anular a concorrência caso seja conveniente sem que disso decorra indenização alguma para os licitantes;

19.ª — Para quaisquer outros esclarecimentos poderão dirigir-se à Seção de Aquisição, Empenho e Despacho do Setor de Material da SPVEA, Passagem Bolonha, 46.

Belém, 30 de junho de 1959.

(a) Orlando Guimarães Brito, Chefe do S. Mt.

(Ext. — 8 e 10/7/59)

**UNIVERSIDADE DO PARÁ** — Universitário, de 6 de outubro de 1958.

**FACULDADE DE DIREITO** — Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, aos 2 de julho de 1959.

(a) Carlos Paraguassú Fração Filho, Secretário.  
Visto: — Dr. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, no impedimento do Vice-Diretor, em exercício.

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo Batista Pimentel, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria Agrícola, sitas na 20a. Comarca; 530. Termo; 530. Município e 1350. Distrito — Oriximiná, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com a margem da Cabeceira São Fernando, pelo lado de cima com Raimundo Monte Tavares, pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado ocupada por João Pedro de Oliveira pelos fundos com terras do Estado ocupadas por Athanásio de tal. O referido lote de terras mede 500 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

Estão inscritos os seguintes candidatos: Direito Judiciário Civil (1.ª cadeira), bacharel Cécil Augusto de Bastos Meira, deferida a 14 de fevereiro do corrente ano; e, em Ciência das Finanças, bacharel José Acúrcio Araujo Cavaleiro de Macêdo, cuja inscrição foi requerida e deferida a 30 de junho último.

O bacharel em Ciências Políticas e Econômicas, Nestor Aloysio Shuch, requereu sua inscrição ao concurso para provimento efetivo da cátedra de Ciência das Finanças, cujo deferimento definitivo está dependendo do reconhecimento da condição de "notório saber", invocada na petição, de acordo com a Resolução do Egrégio Conselho

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação 15 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.  
(T. - 25.152 - 18, 28/6 e 8/7/59)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Cicero Naves de Aylla, nos termos do art. 70.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 1190. Distrito — Irituia, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se por um lado com terras devolutas do Estado, por outro lado com Dalva Amélia Ataíde Naves e pelos fundos com Alceu Rodrigues da Cunha. O referido lote de terras mede 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Irituia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 16 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.  
(T. - 25.156 - 18, 28/6 e 8/7/59)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Zélia Ferreira da Cunha, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com o rio Capim, pelos fundos com Roberto da Cunha Guimarães, pelo lado direito com o mesmo rio Capim, pelo lado esquerdo com Aderbal de Andrade Câmara e Olga Maria da Cunha Câmara. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.  
(T. - 25.148 - 18, 28/6 e 8/7/59)

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Osvaldo Jaime Ribeiro, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com o rio Capim, pelos fundos com Olga Jaime Ribeiro, pelo lado esquerdo com Luízia Silva Ribeiro, pelo lado

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.  
(T. - 25.152 - 18, 28/6 e 8/7/59)

direito com Francisco Jaime Ribeiro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Sebastião Ferreira da Cunha, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com quem de direito, pelos fundos com Benedita Maria de Jesus, pelo lado esquerdo com José Peixoto Sobrinho, e pelo lado direito com Milton Sobrinho. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.

**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Roberto da Cunha Guimarães, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com o rio Capim, pelos fundos com Olga Maria da Cunha Câmara, pelo lado esquerdo com Zélia Ferreira da Cunha, pelo lado direito com Y. e F. Ribeiro e Olegário Ribeiro Marquez. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 12 de junho de 1959.

Yolanda L. Brito  
Resp. pelo Oficial Adm.  
(T. - 25.151 - 18, 28/6 e 8/7/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1959

NUM. 5.591

ACÓRDÃO N. 242

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Pedro Renda Filho.

Apelados: — Ninfa Conti Felizzola e a herança de Nicolau Felizzola.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A revogação tácita do mandato origina-se da prática de atos inequívocos, evidenciando a vontade do mandante de revogar. II — Enquanto aquela é uma presunção, a revogação expressa é uma manifesta vontade de revogar declarada pelo mandante em documento fora de dúvida. III — Não devidamente provada a ciência do terceiro da revogação, os atos do mandatário, conforme o mandato, obrigam ao mandante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Pedro Renda Filho; e, apelados, Ninfa Conti Felizzola, e a herança de Nicolau Felizzola.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotados os relatórios e os motivos abaixo, em dar provimento à apelação para, julgando procedente a ação e subsistente a penhora, incluir na condenação, nos termos da sentença apelada, também a herança de Nicolau Felizzola, o mandante, prosseguindo-se na execução, em forma legal:

I — A hipótese foi instituída por escritura pública, representado o mandante por sua mulher, a quem outorgou poderes para hipotecar bens de casal, implicando, por isso, concessão de outorga para tal o deferimento, concomitantemente, da outorga para esse no próprio mandato.

Nada se argue, quanto a validade da hipoteca, com relação às formalidades externas, mas o seu desvalor nascido da inexistência do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

mandato outorgado à mandatária como resultante da revogação dos poderes que lhe haviam sido conferidos pela mandante e seu marido.

“Os efeitos fundamentais da revogação consistem em anular, ou retirar, os poderes anteriormente dados ao mandatário, pelo que fica desautorizado a fazer, ou executar, o negócio, que se lhe tinha antes cometido, com validade jurídica”.

Alega a contestante ter havido revogação tácita resultante de desarmonia havida no casal e que culminou com a ação de desquite litigioso contra a mandatária, a mulher mandante, e ação daquela contra este, pedindo-lhe alimentos.

A revogação tácita evidencia-se pela prática de atos que geram a presunção da revogação.

Modo indireto de revogação, revela-se pela prática de atos inequívocos, tais como a constituição de novo mandatário, para o mesmo ato, a prática pessoalmente pelo mandante de atos referidos no mandato, ou, afinal, a impossibilidade da execução do mandato em decorrência de atos impeditivos do próprio mandato.

Não há, entretanto, nos autos, a demonstração da prática de tais atos pelo mandante e que levem a dedução de ter havido a revogação tácita.

Pretende a herança apelante que, além dessa revogação tácita, foi, expressamente, revogado o mandato conferido, havendo tido a mulher mandatária ciência dessa revogação, por conta do mandante, e seu marido.

Não há, entretanto, prova de tal nos autos.

Argue-se também ter havido comunicação direta aos cartórios. Junta-se, porém, como prova, uma declaração, de fls. 93.

É entretanto, tal documen-

to despido de valor para o fim desejado.

Não se sabe a que cartório foi dirigido e nem há prova de haverem eles recebido, principalmente a cartório Diniz, nesta capital, onde foi outorgado, o mandato dito revogado sendo de se notar que tal documento é junto, em original, a contestação, provindo, portanto, das mãos da parte interessada.

Houve, ainda, diz a herança apelante, expressa, declaração do mandante em jornal desta capital, cientificando a terceiros, da revogação do mandato.

A declaração, dita revogatória, está junta às fls. 143. É uma declaração, em o jornal “Folha do Norte”, desta capital, em cópia fotostática, em que o mandante declara, a quem interessar possa, e para todos os efeitos de direito, — que não se responsabiliza por quaisquer negócios, transações, ou dívidas que tenham sido feitas, ou contraídas, por D. Ninfa Conti Felizzola, sua esposa e de quem se encontra separado de fato.

Esta declaração está datada de 27/4/950.

Responde, em data de ... 10/5/950, pelo mesmo jornal D. Ninfa, declarando que se considerava mulher casada e não separada do marido, morando nesta capital em tratamento de saúde e que, de comum acordo com aquele, iniciou negócios, acompanhados por ele e dados por bens feitos, e que os compromissos e as obrigações contraídas até esta data, para financiamento e construções e compras de terrenos, foram por seu marido assinados e, portanto, responsável perante ele.

A escritura de hipoteca, em execução, é de 10/3/955 e o mandato, concedendo poderes para hipotecar, é de 8/7/947.

É, porém, o documento dado por revogatório, impugnado como falso, sendo sua au-

toria dada a um irmão do mandante, a quem se atribue a falsidade da assinatura do mandante, que não deu consentimento para assim proceder.

Este documento, conforme consta da cópia fotostática junta às fls. 143, em contraminuta à apelação, não tem a assinatura do mandante reconhecida e nem é desmentido que, em resposta, a sua mulher e mandatária declarou posteriormente.

Analisada a declaração dita revogatória e da autoria do mandante, nota-se que, embora declare que não se responsabiliza por quaisquer negócios, transações, ou dívidas, que tenham sido feitas, ou contraídas por sua mulher, não faz referência alguma ao mandato outorgado à sua mulher para vender, ou hipotecar, bens do casal, bem sabendo ele de sua existência.

Demais modos, segundo os tratadistas, poderá o mandante manifestar, expressamente, a sua vontade de revogar o mandato.

Com relação à terceira “a comunicação, ou notificação, qualquer que ela seja, feita ao mandatário, é “res inter alios”, pelo que não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, venham a tratar com o mandatário”.

Pela revogação expressa, nota Placido e Silva, de quem são as citações acima, não podem surgir dúvidas, nem discussões: a vontade de revogar, manifestada pelo mandante é a que se expressa, de modo positivo e inconcuso, no documento em que se processa (Trat. de Mandato, vol. 2, págs. 666).

Não há dúvida que, enquanto o terceiro não é ciente da revogação, os atos do mandatário, de acordo com o mandato, obrigam ao mandante. Somente quando, ciente dessa revogação, persiste em manter relação com o mandatário, é que não lhe assiste o direito de exigir do mandante o cumprimento da

obrigação, contraída pelo mandatário, porque, não existindo mais o mandato, houve excesso de poder.

O documento ou, melhor, a declaração dita revogatória, além de haver dúvida quanto à sua autenticidade por falta de reconhecimento da assinatura do mandante, não revogou, expressamente, o mandato, pois nem a ele se referiu, sendo a sua existência conhecida do mandante.

O falecido marido de Ninfa outorgou-lhe poderes, em mandato lavrado ao Tabelionato, Diniz, para hipotecar bens do casal, em consequência do qual, usando Ninfa dos poderes conferidos pelo seu marido, contraiu a dívida hipotecária, ora em execução, conforme tudo consta da escritura pública lavrada no mesmo tabelião, de fls. 5 destes, assinada por si e como procuradora do marido. A mulher casada, de acordo com o prescrito no art. 242, do Código Civil, não poderá hipotecar bens, qualquer que seja o regimen de bens, sem consentimento do marido.

"A mulher casada, cuja capacidade é definida atualmente nos termos do art. 242, do Código Civil, pode, como doutrina Cândido e Oliveira, todavia, praticar os atos de que trata o artigo, quando para tanto é autorizada pelo marido. Neste caso ela age por autoridade própria, mas sim por uma espécie de delegação que lhe faz o esposo, que dessa arte assume a plena responsabilidade dos atos, porventura praticados pela consorte".

"O Código, no entanto, exige que a autorização conste de instrumento público, previamente autenticado (art. 243).

Isto quer dizer que somente quando a autorização precede ao ato praticado pela mulher, nos casos em que a ela não assistiria esse direito, é que o mesmo se reputa válido, para produzir os devidos efeitos legais".

"A autorização pode ser geral ou especial; é, por assim dizer, um dandato outorgado pelo marido, e, como tal, sujeito às regras que presidem a esse contrato" — (Mal. C. Civil, de Paulo de Lacerda — De Direito de Família, Volume V, pags. 301 a 302).

A sentença julga a ação improcedente contra a herança de Nicolau Felizzola, por haver sido a contraída sem consentimento, condenando a mulher mandatária a pagar o principal, etc..

A mulher mandatária e executada não contesta a ação e não apela. A apelação é de credor hipotecário.

Merece, pois, à vista do

exposto, previamente a apelação, para julgada procedente a ação e subsistente a penhora, ser incluída na condenação, nos termos da sentença, também a herança de Nicolau Felizzola, o mandante, prosseguindo-se na execução na forma legal.

Custas, como de lei.

Belém, 18 de maio de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de junho de 1959.

**Luís Faria, Secretário.**

#### JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7.253

Proc. 894-59

Assunto: Consulta do Partido Social Democrático.

**EMENTA: Os eleitores só podem votar nas seções eleitorais em que estiverem, salvo as exceções, expressamente, previstas na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, art. 32.**

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, seção do Pará, por seu Presidente em exercício, dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta: "se os eleitores, quando deslocados de suas zonas, podem exercer o direito de voto, ressalvadas as cautelas legais, uma vez que se trata de eleição majoritária de âmbito estadual".

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu o seguinte parecer: "A consulta de fls. 2 dos presentes autos, formulada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Social Democrático, deve ser respondida negativamente, isto é, os eleitores fora de sua zona não podem votar".

O art. 31 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, dispõe que o eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. As exceções são as do art. 32, daquela Lei.

Isto posto,

Acórdam os Juizes do Tribunal, unanimemente, sufrando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, por intermédio do seu Presidente em exercício, seção do Pará, negativamente, isto é, os eleitores fora de suas zonas eleitorais não poderão votar.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos dezessete (17) dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). —

(aa) **Arnaldo Valente Lobo, presidente; Salvador R. de Borborema, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho.** Fui presente, **Otávio Melo, proc. reg.**

Consulta n. 4.8  
Proc. 895-59

Vistos, etc.

O Partido Socialista Brasileiro, por seu Delegado, formulado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral as seguintes perguntas:

1.º — É válido o voto para Senador em cuja cédula tenha sido assinalado suplente de partido diverso daquele?

2.º — É válido o voto para esse Suplente?

3.º — São nulos ambos os votos?

Alega, ainda mais, que a Procuradoria Geral Eleitoral respondeu afirmativamente ao primeiro item, negativamente ao segundo item e quanto ao terceiro, que só é nulo o voto dado ao suplente, conforme se vê no "Boletim Eleitoral" n. 88 de novembro de 1958 (pág. 360). Ouvido o Dr. Procurador Regional, este em parecer de fls. opina que não há necessidade de renovar a decisão de que o consulente já tem ciência.

Na verdade, consta do referido Boletim a transcrição do Parecer n. 799, da Procuradoria Geral Eleitoral, parecer este dado em 22 de setembro de 1958, no processo de consulta feita pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito

Federal, consulta esta que tomou o n. 1.333.

Mas a decisão dada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi diversa do parecer citado e consta da Resolução n. 6.074, de 3 de outubro de 1958, quando foi julgada a consulta mencionada e julgou por maioria de votos responder afirmativamente aos dois primeiros quesitos e julgar prejudicado o último quesito, conforme consta do B. E. n. 90, de janeiro de 1959, pág. 519.

Essa é a orientação dada pelo mais alto Tribunal Eleitoral do País, julgando uma consulta formulada nos mesmos termos da que foi dirigida a este Egrégio Tribunal Regional, e nada mais temos a objetar ou argumentar, estando o assunto claramente decidido.

Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, em responder que o assunto se acha contido na Res. 6.047, de 3 de outubro de 1958, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, publicada no "B. E." n. 90, de janeiro de 1959 (pág. 519).

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de junho de 1959.  
(aa) **Arnaldo Valente Lobo, presidente; Aluizio da Silva Leal, relator; Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Salvador R. Borborema.** Fui presente, **Otávio Melo, proc. reg.**

### EDITAIS — JUDICIAIS

#### COMARCA DE IGARAPÉ

MIRI

#### JUIZO DE DIREITO DA

#### COMARCA DE IGARAPÉ

MIRI

#### Citação com o prazo de 30

Dias

Doutor Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, faço saber a todos que o presente edital virem, que por este Juízo, e expediente do Escritório, e expediente do Escritório que este subscreve Miguel Pantoja Aires e sua mulher e outros propuzeram por seu advogado uma ação de usucapião, cuja petição inicial é do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca. Dizem Miguel Pantoja Aires, comerciante, casado, e sua mulher Maria dos Santos Aires, doméstica, João Cardoso da Costa, comerciante, e sua mulher Joana Pantoja Aires da Costa, doméstica, José Medeiros, foguista, casado, e sua mulher Jovita Pantoja Aires Medeiros, Alaci Pantoja Aires, comerciante, casado, e

sua mulher Elena Miranda Aires, doméstica, José Maria Palheta de Aragão, mecânico, casado, e sua mulher Ana Aires de Aragão, doméstica, e Laurimar Pantoja Aires, solteiro, estudante, todos brasileiros, maiores, residentes neste município de Igarapé-Miri, por seu procurador abaixo legalmente habilitado, o seguinte: — I — Os suplicantes vêm ocupando há mais de quarenta anos, um terreno na foz do rio Mamangalzinho deste município de Igarapé-Miri, aí construindo casa onde moram, sem que fossem molestados ou sofressem oposição alguma. II — O terreno referido tem as confrontações seguintes: limita-se pela frente com o rio Mamangalzinho, lado esquerdo, numa extensão de duzentos e cinquenta (250) metros e 50 centímetros de frente; fazendo divisa pelo lado de baixo com os sucessores de Manoel Belarmino, pelo lado de cima, com Demétrio dos Santos Farias e pelos fundos, com os sucessores de Procópio de tal, e como os suplicantes possuem o aludido imóvel tal como se acha supra descrito.

há mais de 40 anos, mansa e pacificamente sem oposição ou embargo de espécie alguma, querem legitimar sua posse nos termos do art. 550 do Código Civil. Para esse fim querem a designação do dia, e hora e lugar, para a justificação exigida pelo art. 455 do Cód. de Proc. Civil, na qual deverão ser inquiridas as testemunhas Antonio de Miranda Aires, Horácio de Miranda Belo e Anfilóquio Pinheiro da Costa, todos residentes em este mesmo município e referido rio Mangalzinho. Requerem outrossim, depois de feita a a justificação, a citação pessoal dos atuais confrontantes, que são os sucessores de Manoel Belarmino Pantoja, Demétrio dos Santos Farias e Procópio de tal, bem como do representante do Ministério Público, e, por edital de 30 dias, dos interessados ausentes e desconhecidos, todos para acompanhar os termos da presente ação de usucapião, depois da terminação do prazo dos editais, nos termos do art. 455, do Cód. de Processo Civil, por meio do qual deverá ser reconhecido e declarado domínio dos suplicantes sobre o mencionado terreno, ficando citados ainda, para no prazo legal, apresentarem contestação e para seguirem a causa até final sentença, sob pena da lei. Protesta-se provar o alegado, com o depoimento pessoal de interessados e de testemunhas e vistoria. P. deferimento. Igarapé-Miri 30 de abril de 1959. Otávio de Almeida Ferreira de Almeida. Em tempo: Dê-se a causa o valor de cinco mil cruzeiros para efeito fiscal. Otávio de Almeida Ferreira. Com o DESPACHO: D. e A. Designo o dia 26 de maio entrante às 9 horas, na sala das audiências, palacete da Prefeitura, para a justificação requerida, citando-se os requeridos e o representante do M.P. para a audiência. Em 30/3/59. F.M. Belúcio, Juiz de Direito. DESPACHO: Julgo procedente a justificação feita para que produza seus efeitos legais. Cite-se, por mandado, os confinantes do Imóvel e por edital com prazo de trinta (30) dias, publicados no órgão oficial do Estado, os interessados incertos, citando-se também o representante do M.P. competente, para contestarem, querendo, o pedido e acompanhar a causa até final. Igarapé-Miri, 27 de maio de 1959. Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-Miri, aos vinte e nove de maio de mil novecentos e cinquenta e nove. Eu, Samuel Ferreira de Almeida, Escrivão vitalício o escrevi. (a) Francisco Miguel Belúcio, Escrivão e Tabelião. (T. — 25.315 — 8/7/59)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnaldo Lobo, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, às folhas 145 verso, dos autos de apelação cível da comarca de

Santarém, entre partes, como apelante, Jovina Ribeiro da Silva e apelados, Eilson José de Pinho Gonçalves e sua mulher, o seguinte despacho: — "Vistos, etc. — Em face da certidão de fls. da Secretaria, julgo deserta e não seguida a presente apelação, pagas as custas pelos apelados. P. e R.. Belém, 25 de julho de 1959. — (a.) Arnaldo Valente Lobo, P."

Secretaria do Tribunal de Justiça, 10. de julho de 1959. Luis Faria, Secretário do Tribunal.

#### COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 45 Dias

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira (3a) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital com o prazo de quarenta e cinco (45) dias, cito e chamo a este Juízo os herdeiros do falecido MARCOS CARDOSO DE FARIA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para falarem sobre o presente pedido de restauração dos autos de inventário, dentro do prazo da lei, nos termos da petição cujo inteiro teor vai a seguir fielmente transcrita: — Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Terceira Vara desta Comarca. JOAQUIM LOPES SEQUEIRA, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, à avenida São Jerônimo n. 661, por seu bastante procurador, infra assinado, vem com fundamento no artigo 776 do Código de Processo Civil dizer respeitosa e Vossa Excelência o seguinte: A) em hasta pública dos bens deixados por falecimento de MARCOS CARDOSO DE FARIA, mandada realizar por esse Juízo, pelo expediente do escrivão João Manoel da Cunha Pepes, hoje Judith Monarca Pepes, no dia 29 de abril de 1953, às 10 horas, na sala das audiências, o peticionário arrematou pelo preço e quantia certa de ..... Cr\$ 125.000,00, pago no ato em moeda corrente e legal do país, o único bem deixado pelo de-cujus, representado por uma área de terreno situada nesta capital, à travessa Caldeira Castelo Branco, no perimento compeendido entre às ruas Mundu-

rucus e Pariquis, contendo uma pequena edificação de madeiras de lei, em mau estado, coberta de telhas de barro, coletada sob o n. 522 outrora 166, medindo o terreno 27,50 mts. de frente por 89,10 mts. de fundos, tendo o peticionário na ocasião também pago ao escrivão a importância de Cr\$ 6.250,00 de custas da arrematação e feito da respectiva carta e ao porteiro dos auditórios Agostinho de Oliveira Viega, ora falecido, a comissão que lhe era devida, na quantia de Cr\$ 1.250,00 — docs. 1, 2 e 3; B) — os editais da hasta pública, para venda da herança deixada pelo inventariante Marcos Cardoso de Faria, foram publicados na imprensa diária desta capital, no jornal "Folha do Norte", edição matutina n. 24.167, do dia 29 de abril de 1953 e, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edição n. 17.298, do dia 21 do mesmo mês e ano docs. 4 e 5; C) — expedidas pelo escrivão do processo as guias para pagamento dos impostos devidas à Fazenda Estadual e à Fazenda Municipal, o peticionário as processou devidamente recolhendo em seguida, aos cofres públicos, os respectivos valores tendo ainda ratificado em seu nome, na Prefeitura Municipal de Belém, em 17 de dezembro de 1954, a posse do imóvel que arrematara, conforme termo de ratificação lavrado na Diretoria do Patrimônio e Arquivo, às fls. 109, do Liv. n. 296 — docs. 1, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; D) — em 31 de agosto de 1953 e 27 de abril de 1954, o peticionário pagou novamente ao escrivão João Manoel da Cunha Pepes a quantia de Cr\$ 1.300,00 de custas acrescidas na arrematação, conforme assim declararam os respectivos recibos — docs. 12 e 13, havendo o Depositário Público desta comarca certificado em 7 de novembro de 1957 que a área de terreno arrematada não estava sujeita a quaisquer ônus — doc. 14; E) — embora assim declare o Depositário Público, veio o peticionário a saber, através da certidão expedida pelo Primeiro Ofício de registro de Imóveis desta comarca, achar-se o imóvel arrematado suje-

to às seguintes hipotecas: --- primeira hipoteca — inscrito às fls. 27 do liv. 2-G, sob o n. 5.368, em 14 de novembro de 1889, constituída para garantia da dívida no valor de Cr\$ 20.000,00, à época .... 20.000\$000, contraída pelo inventariante Marcos Cardoso de Faria e sua mulher Maria de Belém Paiva de Faria a favor de Francisco Pereira da Silva Castro, a juros de 8% ao ano, com vencimento para 26 de janeiro de 1902, conforme escritura pública de 6 de outubro de 1889, lavrada em notas do tabelião Jayme Gama, hoje Queiroz Santos, desta cidade, tendo os devedores pago ao seu credor em 28 de março de 1913 e em 9 de março de 1917, às quantias de Cr\$ 12.000,00 e Cr\$ 5.000,00, respectivamente, permanecendo o imóvel gravado para garantia do saldo devido, no valor de .. Cr\$ 3.000,00; --- segunda hipoteca — inscrita às fls. 206 do Liv. 2-K, sob o n. 8.803, em 20 de outubro de 1914, constituída pelo inventariante e sua mulher a favor de Alfredo Batista da Cunha Braga, a juros de 12% ao ano, com vencimento para 6 de outubro de 1915, conforme escritura pública de 6 de outubro de 1914, lavrada em notas do mesmo tabelião, para garantia da importância de Cr\$ 5.000,00; e terceira hipoteca — inscrita às fls. 227 do liv. 2K, sob o n. 8.847, em 5 de janeiro de 1915, constituída para garantia da dívida no valor de Cr\$ 5.000,00, contraída pelo inventariante e sua mulher a favor do mesmo credor da segunda hipoteca, hipotecas essas que têm mais de 30 anos de constituídas e que não foram prorrogadas pelas partes contratantes, na forma prevista pelo artigo 817 do Código Civil Brasileiro, sendo dessa forma prorrogadas pelas partes contratantes, na forma prevista pelo artigo 817 do Código Civil Brasileiro, sendo forma insubsistentes; e f) — devolvidas a cartório as guias de pagamento dos impostos devidos à Fazenda Pública, como também entregues outros documentos necessários para a expedição da carta de arrematação, a atual escrivã do feito, Judith Mo-

marca Pepes, informou ao peticionário haver o processo de inventário dos bens deixados por falecimento de MARCOS CARDOSO DE FARIA, desaparecido de cartório estando, dessa maneira, impossibilitada de extrair a referida carta. A vista do exposto, juntando os documentos acima enumerados, quer o peticionário com fundamento no artigo 776 do Código de Processo Civil restaurar os autos desaparecidos, por faltarem os suplementares, autos esses que se encontravam em fase de partilha do produto da arrematação, e assim requer a citação por edital dos herdeiros de-cujus, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, como também a notificação por mandado do doutor Silvio Augusto de Bastos Meira, que foi advogado de um dos herdeiros do inventariado, para falarem sobre o presente pedido de restauração, no prazo da lei. E concordando os citados com a restauração do processo de inventário dos bens deixados por falecimento de seu pai MARCOS CARDOSO DE FARIA, requer o peticionário a Vossa Excelência se digne mandar lavrar o respectivo auto de conformidade com o parágrafo único do artigo 777 do Código de Processo Civil e em seguida expedir a carta de arrematação devida, satisfazendo as exigências prescritas em lei. Nestes termos, dignando-se Vossa Excelência de nomear um curador ad-hoc aos suplicados ausentes, pede e espera deferimento. Belém, 30 de junho de 1959. Por procuração, Alberto Carneiro Martins de Barros. — Está devidamente selada. E para que ninguém possa alegar ignorância será o mesmo publicado no DIÁRIO da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove. (1959). Eu, Judith Monarca e Pepes, escrivã interina que subscrevo. — (assinado) OLAVO GUIMARÃES NUNES, Juiz de Direito da 3a. Vara.

(Ext. — Dias—8, 9 e 10/7/59)

## COMARCA DA CAPITAL

## Notificação com o prazo 20 Dias

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara do Cível e Comércio desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de vinte dias virem, ou dele tiverem conhecimento que pela firma comercial desta praça Coutinho & Melo lhe foi apresentada a petição cujo teor vai a seguir transcrito e seu despacho: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara. Coutinho & Melo, firma comercial desta praça, estabelecida à rua Santo Antônio, n. 96, vem dizer a V. Excia., com o devido acatamento, por seu procurador judicial o infra-assinado, o que segue, para, afinal, requerer: I — Em setembro de 1957 referida firma iniciou entendimentos com outra, que, à época, operava nesta capital, denominada Irmãs Rocha & Cia. da qual o sócio gerente e principal componente social era o senhor Abílio José Xavier, à época domiciliado nesta cidade e hoje encontrando-se em local incerto e não sabido, constando, contudo, residir no interior do Estado do Maranhão ou no Estado do Piauí; II — Dita transação foi concluída nos seguintes termos: a firma Coutinho & Melo, ora postulante, compraria da firma Irmãs Rocha & Cia. o estabelecimento comercial desta, com todos os seus móveis, utensílios e mercadorias, pelo valor total de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), como se verifica no recibo anexo, (doc. n. 1). Essa quantia foi paga das seguintes formas: ... Cr\$ 100.000,00 representados por uma promissória com vencimento para 10/10/57, sob o n. 0 e oito promissórias de Cr\$ 50.000,00 cada, com vencimentos sucessivos cada 30 dias, começando em 30/11/58 e terminando em 30/9 do mesmo ano, sob os ns. 1 a 8; III — Ocorreu, entretanto, concluindo-se o negócio nesta circunstância, que ditas promissórias foram emitidas no nome pessoal do Sr. Abílio José Xavier, principal sócio da firma vendedora, como acima foi dito, tendo ficado, entretanto, bem esclarecida a interligação desses títulos de crédito com a transação feita, numa demonstração de balanço, datilografada, conferida e aceita por todos os sócios da firma vendedora e pela própria firma Irmãs Rocha & Cia. que é o documento n. 2. Lê-se no referido documento: "valor e vencimento das promissórias: 1 de Cr\$ 100.000,00, vencível em 10/10/57; 8 de Cr\$ 50.000,00 cada, com vencimentos a começar em 30/11/58 e terminando em 30/9/1959". Essa interligação dos referidos títulos de crédito à transação entre as duas firmas ficou, pois, patenteada e vinculou os títulos à mesma: IV — Ao mesmo tempo, a firma Irmãs

Rocha & Cia tendo apresentado, ao serem concluídos os negócios, uma relação de contas a receber no valor de duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 218.936,00), desejou transferir esse passivo para a compradora Coutinho & Melo, para isto, passou a esta o documento anexo sob o n. 3, no qual declarava que duas (2) das já referidas promissórias seriam retidas e não cobradas enquanto dita relação de contas não fosse, pela compradora, liquidada contra os respectivos recebimentos dos devedores e se, no prazo de seis (6) meses conforme o documento — ditas contas não fossem devidamente liquidadas essa liquidação tornaria a responsabilidade exclusiva da firma vendedora Irmãs Rocha & Cia. e seriam descontadas das duas promissórias destinadas a esse fim; V — As ditas promissórias foram sendo liquidadas à medida em que se venceram, desde a de n. 0 à de n. 7. Note-se que esta era uma das destinadas a compensar os débitos dos fregueses da firma vendedora — Irmãs Rocha & Cia. Mas, alguns recebimentos haviam sido feitos e, por esta razão, a firma compradora Coutinho & Melo, resolveu liquidar, logo, este título; VI — Ocorreu que a liquidação dos débitos dos fregueses de Irmãs Rocha & Cia. parou aí. Nem mais uma quantia foi recebida por Coutinho & Melo. Esta firma, pois, consoante o que havia sido justo e contratado e como comprova os documentos anexos, não liquidou e recusou-se a fazê-lo, a promissória de n. 3, com inteira razão, para compensar referido débito o qual, por força do que fora contratado, retornou à firma Irmãs Rocha & Cia. e invalidou a promissória referida, de n. 3, que era destinada a compensar ditas dívidas; VII — O Sr. Abílio José Xavier, tendo, entretanto, se ausentado de Belém não tomou mais conhecimento do que estava ocorrendo em relação ao negócio de que participara como principal promotor e jamais dispôs-se à devolução, à firma Coutinho & Melo, da promissória referida — o que estava obrigado a fazer mediante encontro de contas, a partir de 13 de março do corrente ano, quando eram transcorridos os seis meses fixados no documento n. 3. Não o fez, entretanto e conservou dita promissória em seu poder; VIII — Ocorreu, que, inesperadamente, surgiu em Belém o Sr. Fausto Mourisco Moreira, que se sabe ter vindo do Maranhão, vizinho Estado, sendo portador da nota promissória referida — a de n. 3 da relação — a quem o Sr. Abílio José Xavier endossou referido título, acinco criminosamente. O portador e detentor atual do título deseja recebê-lo: Como a já mencionada promissória está vinculada a esta transação comercial perfeita, que se representa claramente através dos documentos anexos e, portanto, perdeu sua característica de liquidez e

certeza, vem, com a presente, a firma comercial Coutinho & Melo formular o necessário protesto para prevenir responsabilidade e prover à conservação e ressalva dos seus mais líquidos direitos, consoante o que estabelece o art. 720 do Código de Processo Civil Brasileiro e, para isto, Requer que V. Excia., recebida esta conforme a Lei mande notificar, pessoalmente, o Sr. Fausto Mourisco Meira, que se acha hospedado, nesta cidade, no Avenida Hotel, na Av. Presidente Vargas, de todo o conteúdo da presente petição, fazendo-lhe vista, inclusive, a responsabilidade em que incorrerá pelo uso do referido título, seu protesto ou sua execução e que, para conhecimento de terceiros, sejam publicados editais pela imprensa, conforme os requisitos legais para as notificações desta natureza. Dando à causa o valor de cinquenta mil cruzeiros, para efeitos fiscais, o requerente pede que, concluídos os atos e termos necessários ao cumprimento judicial do presente protesto, sejam-lhe os autos devolvidos em original e independentemente de traslado, para os devidos fins. Junta a esta, além dos documentos acima enumerados, uma procuração e a série de promissórias referidas — de nos. 0 a 7 — em número de oito promissórias, portanto. N. termos. Pede deferimento. Belém, 2 de julho de 1959. P. P. Francisco Nunes Salgado. (Está devidamente selada) — Despacho do Juiz — D. A. Notifique-se, e publique-se editais. Belém, 2 de julho de 1959. — (a.) José Amazonas Pantoja. Distribuição para o escrivão. — Ao escrivão do 3o. ofício, em ... 2/7/59. — (a.) Miranda. — Em virtude do que mandou passar o presente edital de notificação com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual ficam notificados todos aqueles a quem interessar possa, de todo conteúdo da petição acima transcrita e seu despacho. — E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados será o presente publicado pela "Imprensa Oficial e jornais de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 2 dias do mês de julho de 1959. — Eu, Judith Monarca e Pepes, Escrivã do 3o. Ofício desta Comarca, dos Feitos do Cível e Comércio, que datilografei e subscrevo.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5a. Vara da Comarca da Capital.

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Orlando Moraes de Oliveira e a senhorinha Zuleide Velloso de Mattos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Domingos Marreiros, 5, filho de João Cacio de Oliveira e de dona Oneide Moraes de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 239, filha de Eneas Mattos e de dona Maria Velloso de Mattos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a) Francisco G. Tavares Junior, Substituto.  
(T. 25.232 — 8 e 15/7/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Claudio Ribamar Nogueira Neves e a senhorinha Benedita Santos Vasconcelos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. de Breves, n. 604, filho de Rosalino Nogueira Neves e de dona Regina Nogueira Neves.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Timbiras, n. 311, filha de João Agripino de Vasconcelos e de dona Gregoria Santos Vasconcelos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de julho de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a) Francisco G. Tavares Junior, Substituto.  
(T. 25.233 — 8 e 15/7/59)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 49, combinado com o art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publi-

cado durante trinta (30) dias a partir desta data, o sr. dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D. O., apresentar a defesa ali prevista relativamente ao Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), Processo n. 4.944, pois os documentos e com-

provantes apresentados revelaram irregularidades, o que define a responsabilidade do sr. dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública, sujeito à defesa prévia.  
Belém, 5 de junho de 1959. — Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente  
(G. — 12 — 13 — 16 — 17 — 18 — 20 — 23 — 27/6; 1 — 2 — 3 — 7 — 9 e 10/7/59).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Boletim de Apuração n. 8**  
Resultado da apuração do pleito de 21 de junho de 1959, para Senador e Suplente, até às 18 horas do dia 2 de julho, de acordo com as comunicações recebidas pela Secretaria do T.R.E., compreendendo 1.197 urnas, sendo 394 da Capital e 803 do Interior, totalizando 152.170 votos:

Para Senador Federal		Votos
Joaquim Lobão da Silveira	67.468	
Janary Gentil Nunes Edir de Carvalho	58.263	

cha	9.870
Brancos	7.279
Nulos	8.537
Em Separado	753

**Para Suplente de Senador**

Mário Pinotti (P. S. D.)	58.336
Mário Pinotti (P. S. P.)	11.960
Mário Pinotti (Sem Legenda)	315
Cléo Bernardo de Macambira Braga	37.372
Augusto Meira Filho Secretário do T.R.E. do Pará, 2 de julho de 1959. (a.) Manoel Araújo Filho, Of. Jud. "J".	7.966

**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Enedina de Alencar Silva, ocupante do cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Travessa 29, Bragança, ultimamente mandada servir, na escola do lugar Km. 25 da Rodovia Colônia Montenegro do mesmo município para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, diretor de expediente, o es-Educação e Cultura, 3 de junho de 1959. — (a) Laura Batista de Lima, diretor de expediente.  
(G. — 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/7/59)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Raimunda Oliveira Borges, ocupante do cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão A, do Qua-

dro Único, com exercício no Grupo Escolar "Pedro II", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir as funções de seu cargo do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei este que será publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da mesma lei.

Eu, Laura Batista de Lima, diretor de expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de junho de 1959. — (a) Laura Batista de Lima, diretor de (G. — 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/6; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/7/59)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Aforamento de terras**  
O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Francisca Navegantes Rodrigues, brasileira, viúva, residente nesta Cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 15 de Agosto, (Praça Paes de Carvalho) Juvencio Sarmen-

to, Souza Franco, e Itaboray, a 81.00m.

**Dimensões:**  
Frente — 11,00m.  
Fundos — 66,00m.  
Área — 726,00m<sup>2</sup>.  
Forma regular. Confina à direita, com o imóvel n. 247 e à esquerda, com o de n. 255. Terreno edificado n. 251.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de abril de 1958.

(a) Cândido José de Araújo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira  
Chefe de Seção  
(Dias — 20 e 36/6 e 16/7/59)

**ANÚNCIOS**

**Ministério da Aeronáutica DIRETORIA DO MATERIAL NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM EDITAL**

O Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, receberá até às 14:00 horas do dia 14 do corrente, propostas para alienação de 648 tambores vazios OTS, capacidade para 200 litros.

Maiores detalhes poderão ser obtidos na Formação de Intendência, das 13:00 às 15:00 horas de 2ª. a 6ª. feira, até o dia 10 do corrente.

Belém, 1 de julho de 1959.

Jorge Diehl

Ten. Cel. — Agente Diretor

(Ext. — 4, 5, 7, 8 e 9-7-59)

**CHAMADA DE EMPREGA-DO**

Estância Salvador Ltda., Convida o Senhor Orlandino Leite a retornar ao trabalho na referida firma no prazo de 3 dias, sob pena de se considerar dispensado por abandono de serviço.

Belém, 6 de julho de 1959.

A GERÊNCIA.

(Ext. — Dias—7,8, e 9/7/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1959

NUM. 983

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### RESOLUÇÃO N. 49

Disciplina a concessão das licenças para funcionários da Secretaria desta Assembléia.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte, RESOLUÇÃO:

Art. 1o. — A partir da publicação desta Resolução, os pedidos de licença para funcionários da Secretaria desta Assembléia somente serão concedidos depois de aprovados pelo plenário, na forma do que dispõe o parágrafo 2o. do art. 161, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2o. — No processamento e aprovação dos pedidos de licença aos servidores da Secretaria desta Assembléia, serão rigorosamente obedecidos às exigências constantes do Capítulo IV, Seções I, II, III, IV, V, VI e VII do Título IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Art. 3o. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 1o. de julho de 1959.

**Abel Figueiredo**  
Presidente  
**Acindino Campos**  
1o. Secretário  
**Milton Dantas**  
2o. Secretário

### TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE:

De acôrdo com o art. 161, do Regimento Interno e 120 da Constituição Política do Estado, efetivar Maria Lucimar de Alencar, no cargo de "Taquígrafo", lotada na Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Cumpra-se, registre-se, e publique-se.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 30 de julho de 1959.

**Abel Figueiredo**  
Presidente  
**Acindino Campos**  
1o. Secretário  
**Milton Dantas**  
2o. Secretário

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ACÓRDÃO N. 2.447

(Processo n. 5.489)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Côrte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Hilma

Batista Arrais, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 139, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, com exercício no Grupo Escolar de Alenquer, com os proventos de ..... Cr\$ 31.740,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta cruzeiros) anuais cor-

respondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Raimundo Albuquerque Maranhão, Procurador "ad-hoc".

Voto do Sr. Ministro Dr. José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: RELATÓRIO: — "Para efeito de julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, foi enviado a esta Colenda Côrte, com o officio n. 995, de 6 do fluyente, do Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, o expediente alusivo à aposentadoria de Hilma Batista Arrais, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, exercício no Grupo Escolar de Alenquer, a qual foi considerada incapaz definitivamente para o serviço público pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, a cujo exame foi submetida em 17 de março último, consoante o respectivo laudo médico de fls. 13, que atesta sofrer tal funcionária das moléstias codificadas sob os ns. 434.2 e 450, da Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte, correspondendo, respectivamente, a insuficiência ventricular esquerda e arteriosclerose generalizada.

Em processo regular, a aposentadoria mereceu a manifestação favorável dos com-

petentes órgãos técnicos e administrativos do Governo, em que se louvou S. Excia., o Sr. General Governador, para concretizá-la através dos seguintes atos.

"DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de .... 10/2/56, Hilma Batista Arrais, ocupante efetiva, do cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, com exercício no Grupo Escolar de Alenquer, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1958.

(aa.) Magalhães Barata, Governador do Estado — Cunha Coimbra, Secretário de Educação e Cultura".

"DECRETO n. 2.628, de 6 de novembro de 1958.

Fixa os proventos da aposentadoria de Hilma Batista Arrais, no cargo de Professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Unico, com exercício no Grupo Escolar de Alenquer, decretada em .... 22/10/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3910-58-DP,

### DECRETA:

Art. 1o. — Ficam fixados, de acôrdo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o., § 2o. da Lei 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, em Cr\$ 31.740,00 (trinta e um mil setecentos e quarenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de

Hilma Batista Arrais, no cargo de Professor de la, entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Alenquer, correspondente aos vencimentos integrais cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2o. — Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, à funcionária ora aposentada até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3o. — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1958.

(aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — José Cardoso da Cunha Coimbra, Secretário de Estado de Educação e Cultura — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Face à legalidade do processo, a fundamentação jurídica de tais decretos e a exatidão dos proventos atribuídos à aposentada que, conforme os seus assentamentos de fls. 12, contava até 8 de setembro do ano em curso 26 anos, 1 mês e 7 dias de serviço prestado ao Magistério Primário Estadual, inclusive 2 anos correspondentes a 2 períodos de licença prêmio não gozada, em prol da concessão do necessário registro opinou o eminente Dr. Procurador.

É o relatório".

VOTO

"Defiro o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, defiro o registro".

Voto do Sr. Mario Nepomuceno de Souza: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "Sob o n. 5.521, o processo "sub-judice" abriga a prestação de contas da Casa do Filho do Seringueiro, relativa ao auxílio de Cr\$ 24.000,00, que lhe foi entregue em 22 de setembro de 1957, à conta da respectiva Lei de Meios

no do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete ... (1957).

Requerente: — A Casa do Filho do Seringueiro, Ananindeua-Pará, sob a responsabilidade de seu diretor Padre Paulo Ribeiro, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Casa do Filho do Seringueiro, Ananindeua-Pará, sob a responsabilidade de seu diretor Padre Paulo Ribeiro, através da Secretaria de Estado de Finanças, apresentou a esta Côrte, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de .... Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com o fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.113, de 6/8/58, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 440, do Livro n. 1, sob o número de ordem 460:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, feita pela Casa do Filho do Seringueiro, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a referida Instituição, na pessoa de seu diretor Padre Paulo Ribeiro, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 21 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator: — "Sob o n. 5.521, o processo "sub-judice" abriga a prestação de contas da Casa do Filho do Seringueiro, relativa ao auxílio de Cr\$ 24.000,00, que lhe foi entregue em 22 de setembro de 1957, à conta da respectiva Lei de Meios

Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 44, subconsignação Despesas Diversas, como informa às fls. 9 a Secção de Despesa.

Quando de início do presente julgamento, na reunião ordinária de 14 do fluente, tomou conhecimento o douto Plenário, através do relatório do ilustrado Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, de que, a princípio, o processo cingia-se aos documentos de fls. 5 e 6, expedidos pela firma M. Vieira & Cia. e que, por apresentarem selagem incompleta e data do ano em curso, foram impugnados pela Secção de Tomada de Contas, ciente de que a beneficiada forneceu a nova documentação de fls. 13 e 14, comprovando haver sido tal auxílio integralmente aplicado na aquisição de gêneros alimentícios e sabão, cujo custeio ascendeu a quantia de Cr\$ 24.000,00, naturalmente correndo o excesso pelos demais recursos da Instituição. Apreciando o evento, assim se manifestou o zeloso Procurador, Dr. Lourenço do Valle Paiva, no parecer de fls. 15-v., em prol da aprovação das contas: ... o responsável pelo educandário, sem grande delonga e com muita facilidade, fez juntada aos autos dos documentos de fls. 13 e 14, por onde a Sociedade, documentou a perfeita aplicação do auxílio recebido no ano de 1957.

Devidamente regularizado o processo com o cumprimento das exigências legais e formalmente comprovada a despesa, no fim específico, absovendo o valor do auxílio recebido, aprovo as contas ora em julgamento para os fins de direito".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — A vista do que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mario Nepomuceno de Souza. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.449 (Processos ns. 1.480, 1.508, 1.568, 1.616, 1.665 e 1.662) Requerente: — O Sr. Raimundo Valério de Alencar, Motorista do carro da Secretaria de Estado de Finanças. Relator: — Ministro Ma-

rio Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Finanças, em ofícios ns. 479/55, de ... 27/7/55; 488/55, de 1/8/55; 537/55, de 18/8/55; 580/55, de 2/9/55 e 617, de 19/9/55, encaminhou à este Órgão as prestações de contas do Sr. Raimundo Valério de Alencar, motorista do carro daquela Secretaria, relativas ao emprêgo do numerário por êle recebido, à conta dos recursos da Tabela n. 106 — "Serviços de Transportes do Estado" — Subconsignação "Material de Consumo" e "Combustíveis e Lubrificantes" da Lei Orçamentária de 1955, na importância de Cr\$ 3.190,00, e que constituem os processos ns. 1.480, 1.508, 1.568, 1.616, 1.665 e 1.662, deste Tribunal, respectivamente; e considerando os Acórdãos ns. 1.505, de ... 19/10/56 (D.O. de 28/10/56) e 2.365, de 29/8/58:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão no DIÁRIO OFICIAL, ao Exmo. Sr. Dr. J. J. Aben-Athar, ex-Secretário de Finanças, a fim de que recolha à Tesouraria do Departamento de Despesa, da S.E.F., a importância de Cr\$ 190,00 (cento e noventa cruzeiros), confessadamente movimentada pelo responsável sem qualquer comprovação nos autos. Belém, 25 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, Relator: — "O caso sub-judice identifica o quarto julgamento do processo n. 1.662, que condensa a prestação de contas de Raimundo Valério de Alencar, motorista do carro da Secretaria de Estado de Finanças, quanto ao numerário que lhe foi entregue para aquisição de gasolina, por conta da consignação Serviço de Transporte do Estado — Tabela n. 106 — subconsignação Material de Consumo — Combustível e Lubrificantes, constante da Lei Orçamentária para 1955.

A matéria, em resumo, pode ser assim explicado: O acórdão n. 1.382, de 24 de julho de 1956, determinou a citação do motorista Raimundo Valério de Alencar, para apresentar defesa pré-

via em virtudes das irregularidades constantes do processo.

Tendo sido cumprida essa decisão a 19 de outubro de 1956 ocorreu o segundo julgamento do feito, ordenando a reabertura da instrução, no sentido de serem esclarecidos as irregularidades e obscuridades existentes, indo-se até a citação do responsável pela movimentação da respectiva dotação orçamentária, com apoio no seguinte pronunciamento vencedor: — "As razões de defesa do funcionário e tudo o mais que consta do processo deram-se a convicção de que nenhuma responsabilidade direta tem o mesmo pelas irregularidades traduzidas no bôjo dos autos. O meu espírito de justiça e a minha consciência de julgador negam-se, portanto, a condená-lo. Em verdade, se responsabilidade existe ela pertence à autoridade a quem estava afeto o emprêgo do questionado numerário, ou seja, do crédito orçamentária, pois o fato dessa mesma autoridade ter incumbido um funcionário subalterno a efetuar certas despesas, não exclue, legalmente, a sua responsabilidade em responder, perante este Tribunal, pela boa ou má aplicação dos dinheiros públicos sob a sua guarda "Acórdão n. 1.505, de 19 de outubro de 1956).

Entretanto, já por força do Acórdão n. 2.365, de 29 de agosto de 1958, o Dr. J. J. Aben-Athar, ex-Secretário de Finanças, foi citado para apresentar a defesa de direito prescrita no art. 52 da lei n. 603.

O arrazoado consta dos autos às fls. 218 a 219, arrazoado esse, registre-se de passagem, com laivos de irritação, euforismo e dogmatismo.

Contudo, o dever constitucional deste Tribunal é examinar as contas dos responsáveis por dinheiros, valores e materiais públicos e bem assim julgar da legalidade de certos atos administrativos, e não o de reprimir ou controlar a incompreensão, a intollerância, enfim, o pedantismo, sempre incômodo, da falsa ou real sabedoria de quem quer que seja. O Tribunal de Contas não retém a verdade jurídica ou contábil, mas retém a convicção de que, sob qualquer ângulo e em qualquer campo, a perfeição é e será sempre uma abstração.

Sintetizando a comunhão dos julgados, o referido documento de defesa diz ipsis verbis: "Do estudo feito no colúmoso processo, verifica-se que os doutos julgadores entenderam de responsabilizar-me sob os seguintes fundamentos:

a) ter autorizado entrega de dinheiros públicos ao mo-

torista do carro oficial, a serviço do Gabinete, para aplicação direta;

b) serem os documentos, que integram a prestação de contas, de fragilidade legal para comprovação da despesa realizada;

c) ter sido a despesa de Cr\$ 3.190,00 e a documentação apresentada de Cr\$ 3.000,00 apenas;

d) não estarem os comprovantes selados, o que lhes tira a característica de recibos.

E sentença: — "Isto posto, desde logo, esclareço aos meretríssimos julgadores que os Secretários de Estados, nos processos de tomada de contas, não se incluem entre os responsáveis por dinheiros públicos, como expressamente o declara o Código de Contabilidade Pública da União no art. 87: — "Todos os responsáveis, de direito ou de fato, por dinheiro e outros bens da União, ou pelos que deva esta responder, ainda mesmo que residam fora do país, ficam sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas, que, de acôrdo com a lei, fixará a situação d'esses responsáveis para com a Fazenda Nacional, excetuados os ministros de Estado.

A invocação, sem dúvida constitui, o que é natural, mera confusão do responsável, pois nada há de expresso no dispositivo relativamente aos Secretários estaduais, e qualquer equiparação ensaiada tropeça flagrantemente na própria ordenação restritiva do preceito, na boa doutrina e nos salutaris nã-nões jurídicos.

Fixemos que nem a Constituição Política do Estado e nem a Lei n. 603, pelas quais se há de apreciar o assunto autoriza, implícita ou explicitamente, aquela exclusão, sob todos os títulos antipática e odioso, determinando, isto sim, como ato compulsório, o julgamento, por este Tribunal, das contas de todos e quaisquer responsáveis que, singular ou coletivamente, hajam recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos (art. 38, inciso I, da Lei n. 603).

Por outro lado, arrazoado de fls. o ex-Secretário de Finanças, segundo elucida, "no propósito sincero de colaborar com este Tribunal e para que sejam evitados novos equívocos constrangedores", transcreve o art. 301, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que assim dispõe: "Os porteiros das Secretarias de Estado e outros responsáveis por quantias adiantadas, destinadas a despesas miúdas e de pronto pagamento, prestam contas diretamente ao Tribunal de Contas ou suas delegações ou por intermédio das contabilidades dos Ministérios a que

estiverem subordinados as repartições a que pertencerem.

E arremata: — "A aquisição de gasolina para o carro a serviço da Secretaria de Finanças, no ano de 1955, constituiu despesa de pronto pagamento; daí a entrega de dinheiro ao motorista para atendimento dessa despesa". Lamentavelmente, em nada aproveita a este Tribunal a honestíssima e brilhante colaboração oferecida, isso porque:

não há como admitir que as despesas provadamente feitas à conta da subconsignação Material de Consumo possam constituir despesas de pronto pagamento, salvo a subversão da ordem legal, e da sistemática orçamentária;

b) Admitido o ato, "ad-argumentum", isto é, que o numerário de um título ou subtítulo orçamentário possa ser utilizado para cobrir despesas de título ou subtítulo diverso, ainda assim, na hipótese dos autos, o vício era incontestável, pois nos termos do citado art. 301, as prestações de contas realizadas pelos porteiros e outros responsáveis, resultam, unicamente, da aplicação pelos mesmos de quantias adiantadas e destinadas a despesas miúdas e de pronto pagamento.

Trata-se portanto, pura e simplesmente de adiantamento, na sua clássica conceituação legal. E os adiantamentos, inclusive os relativos ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, não podem prescindir da autorização expressa do Tribunal de Contas (art. 26 da lei n. 603).

Paralelamente, não procede o argumento de que o parecer prévio emitido por esta Corte nas contas da gestão financeira de 1955 e a aprovação das ditas contas pela Assembleia Legislativa, imprimam a este processo, na sua substância, o caráter de matéria vencida.

Nenhum d'esses dois atos, isto é, o parecer técnico do Tribunal e o julgamento político do Poder Legislativo sobre as contas da gestão financeira, anulam a ação expressa e privativa desta Corte de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, ainda que tais contas estejam vinculados aquela gestão.

De outra forma, seria fraudar ou decretar a inoperância do preceito constitucional que outorgou tão imputante atribuição ao Tribunal de Contas.

Finalmente, embora reconhecendo a fragilidade legal dos documentos comprobatórios da despesa efetuada, no de Cr\$ 3.000,00 aceito-os por indução de que não houve desperdício ou utilização imprópria dos dinheiros públicos, mas não assim com relação aos restantes Cr\$ 190,00, confessadamente movimentados pelo responsável e sem qualquer comprovação no corpo dos autos.

Dêsse modo, havendo débito para com a Fazenda Pública, declaro culpado o responsável pelo mesmo o Dr. J. J. Aben-Athar, ex-Secretário de Finanças, observando-se no mais o disposto no art. 54, da Lei n. 303, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sr. Presidente: fui voto vencido no julgamento anterior, declarando responsável o motorista do carro pela importância de Cr\$ 190,00. E isto não com o intuito de prejudicar o pobre servidor público, pela sua inconsciência de leis e regulamentos que regem a matéria. Entretanto, neste julgamento, S. Excia., o Sr. Ministro Relator, vem com tão fortes argumentos. Não me é pezaroso reformar o anterior voto, para acompanhá-lo integralmente, no sentido de ser atribuído ao ex-Secretário de Estado de Finanças a responsabilidade pelo débito. É o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A opinião expendida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator identifica-se perfeitamente com a que tenho exposto em idénticos julgamentos anteriores. Por essa razão, e estando tudo quanto ouvi de acôrdo com a minha própria opinião — o que me leva, agora, a participar do julgamento — aceito as conclusões a que chegou o relator do processo".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Por não haver participado de qualquer dos julgamentos anteriores, absteino-me de manifestar-me no presente".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mario Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.